



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 07/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25/2025

À Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE JURÍDICO – FORMAL DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, III, “C” DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo acerca da solicitação do Agente de Contratação da Câmara Municipal de Balsas/MA, por meio de Inexigibilidade, para a contratação de assessoria e consultoria em controle interno para atender a necessidade da Câmara Municipal de Balsas-MA, requisitado pelo Departamento de Controle Interno.

Consta ainda Documento de Formalização da Demanda, Despacho da Presidência da Câmara Municipal determinando à Equipe de Planejamento da Contratação a adoção de cumprimento dos atos necessários para contratação;

Consta ainda Portaria nº 07/2025 que designa o Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio com documentação de especialização e qualificação pertinente.

Consta ainda Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de informação de disponibilidade orçamentária e rubrica para realização de despesas, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autuação de Procedimento de Contratação Direta com valor estimado na importância de R\$ 207.192,00 (duzentos e noventa e sete mil e cento e noventa e dois reais);



Consta ainda Termo de Referência, Propostas de Preço, Documentos de Habilitação, Termo de Justificativa e Encaminhamento da Contratação da Empresa MOTA E RODRIGUES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.351.873/0001-28, com preço na importância de R\$ 206.400,00 (duzentos e seis mil e quatrocentos reais) considerando os valores praticados pela empresa com outros Entes Público, em especial do Poder Legislativo.

O Agente de Contratação, na condição de coordenador do processo, solicitou Parecer referente aos documentos que compõe a fase interna. Na sequência, vieram os autos em gabinete.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se



posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Do mesmo modo, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

B. DA ANÁLISE DO PROCIMENTO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a regra geral é que as contratações de bens e serviços pela Administração Pública devem ser precedidas de processo licitatório.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a inexigibilidade e a dispensa e de licitação, que estão previstos nos artigos 74 e 75 respectivamente da Lei nº 14.133/2021.

A inexigibilidade de licitação, como já foi dito, é uma exceção à regra e, ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos concorrentes reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretendentes.

No caso em apreço, trata-se de contratação de assessoria e consultoria em controle interno para atender a necessidade da Câmara Municipal de Balsas -MA, requisitado pelo



Departamento de Controle Interno, diante da singularidade da atividade desenvolvida, conforme consta nos autos.

Desta forma, conclui-se que nos casos de inexigibilidade, há impossibilidade se ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo uma faculdade do Administrador escolher ou não pelos procedimentos licitatórios comuns.

O art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, aduz a respeito da hipótese, de ser inexigível a licitação quando verificada a inviabilidade de competição em caso de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. Ademais, entre os serviços especializados no rol descrito do art. 6º, XVIII, “c” da Lei n.º 14.133/2021, estão as assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias.

Portanto, quando presente o requisito da singularidade dos serviços técnicos, qual seja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

Demonstra que as modalidades concorrências não são os meios mais eficazes e corretos de se contratar alguns objetos e serviços, principalmente, por suas singularidades.



Assim, não fica figura a inexigibilidade como uma forma de burlar o necessário processo licitatório, essencial para a moralização das contratações firmadas pelos entes de direito público com os particulares. Além de que a inexigibilidade e a dispensa são procedimentos licitatórios, mais simples, é verdade, mas ainda assim são.

(...) é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado, para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante adequado (...) (Marçal Justen Filho na Obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10º ed. Na pag. 289) [grifo nosso].

Pois bem, considerando o objeto do presente processo, as observações aqui formuladas serão centradas na hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão notória especialização e singularidade do objeto a ser contratado. Uma vez que nos autos consta que MOTA E RODRIGUES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.351.873/0001-28, reúne experiência em atuação em favor da Administração, com atuação em diversos órgãos, possuindo um excelente histórico de prestação de serviços de assessoria e consultoria em controle interno.

Assim, verifica-se que foram seguidas as normas pertinentes ao processo de Inexigibilidade. Inclusive quanto ao preço, posto que o valor ofertado para os módulos a serem contratados é no valor total de R\$ 206.400,00 (duzentos e seis mil e quatrocentos reais). Tendo apresentado proposta vantajosa, não apenas em termo de economicidade, mas principalmente pela notória especialização dos serviços prestados que executará a capacitação, objeto deste processo.

Conclui-se, com base nas razões apresentadas, que é possível a contratação direta da empresa MOTA E RODRIGUES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.351.873/0001-28, por inexigibilidade de licitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que estão preenchidos os requisitos para a

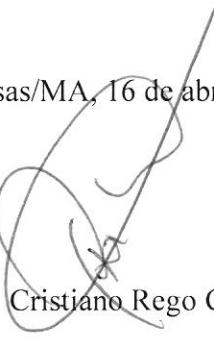


inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021. Assim, opina-se favoravelmente à formalização da contratação direta, recomendando-se a observância aos princípios da transparência, economicidade e eficiência, bem como a adoção das providências necessárias para a execução do contrato dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Este é o parecer.

S.M.J.

Balsas/MA, 16 de abril de 2025.


Cristiano Rego Coelho

Procurador